

TC 026.707/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura de Timbiras/MA (CNPJ 06.424.618/0001-65, peça 1, p. 2)

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15, peça 1, p. 45; peça 3, p. 21), Evandro Frasso Lima (CPF 030.076.868-06, peça 1, p. 49), Bartolomeu de Sousa Silva (CPF 879.492.703-06, peça 1, p. 47), Ivan Cardoso de Oliveira (CPF 352.033.153-53, peça 1, p. 51), Marinalva Claro Silva (CPF 927.006.083-72, peça 1, p. 53), Maria Vita Durans de Carvalho, CPF 104.363.593-91, peça 25)

Processo Apenso: TC 010.749/2014-4

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. O processo TC nº 026.707/2013-9 trata, originalmente, de tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de Timbiras/MA para fins de execução dos seguintes programas:

a) **Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)** referente ao exercício de 2005 (processo FNDE 23034.002123/2011-54, v. peça 3, p. 1), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (transferências referentes ao processo FNDE 23034.016726/2006-76, cf. peça 3, p. 3);

b) **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** referente ao exercício de 2006 (peça 2, p. 42, item 9; processo FNDE 23034.002131/2011-09, v. peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (v. resultado de eleições, peça 2, p. 54), Evandro Frasso Lima, então dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, Bartolomeu de Sousa Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, Ivan Cardoso de Oliveira, então dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, e Marinalva Claro Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (transferências referentes ao processo FNDE 23034.037819/2007-15, cf. peça 1, p. 4).

2. Por força do Acórdão 4.386/2014, da Segunda Câmara deste Tribunal, foi apensado a estes autos o processo de tomada de contas especial TC nº 010.749/2014-4 que trata das seguintes irregularidades, consoante Relatório de Tomada de Contas Especial que integra os autos (peça 5, p. 59-86): omissão no dever de prestar contas e impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado – BRALF, nos exercícios de 2005 e 2007, do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2007, do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007, do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da

Escola (PDDE/PDE) no exercício de 2007, e do Convênio nº 800221/2006.

3. Desta forma, o escopo do presente processo passa a abranger a apuração das irregularidades enunciadas no item 2 acima.

HISTÓRICO

4. Na instrução inicial dos autos (peça 6) foram detalhados, minuciosamente, os aspectos relevantes e as medidas administrativas adotadas pelo FNDE, relativamente às irregularidades verificadas em cada um dos programas tratados inicialmente neste processo, razão pela qual não serão mais abordados tais aspectos, limitando-nos a sintetizar os tópicos essenciais para o prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis. Quanto às irregularidades tratadas no TC 010.749/2014-4, visto que o referido processo ainda não recebeu instrução inicial no âmbito desta Corte de Contas, elaboraremos uma análise mais detalhada dos fatos e procedimentos havidos na fase interna.

5. Em síntese foram as seguintes as irregularidades tratadas originalmente no TC 026.7607/2013-6:

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) - exercício de 2005

6. Consoante Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 562/2009, de 2/10/2009 (peça 3, p. 89-91), foram identificados na prestação de contas apresentada pela responsável despesa com aquisição de lâmpões e o uso de um só cheque para pagamentos diversos de pessoal e encargos (ver Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Realizados, peça 3, p. 77 e cópias de extratos bancários da conta específica, peça 3, p. 61-71), sem que fosse apresentada a respectiva documentação comprobatória e informado o nome o CPF dos beneficiários, em um total impugnado de R\$ 46.912,18 (peça 3, p. 89, item 3).

7. No Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 73/2011 (peça 3, p. 189-195), foi imputada a responsabilidade à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita municipal de Timbiras/MA e feita a sua inscrição na conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2011NL000682, peça 3, p. 15.

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Exercício 2006

8. No Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 35/2008, de 28/5/2009 (peça 1, p. 95-157) restaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

a) infração ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11 de novembro de 2005, a qual determina que os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do programa (notas fiscais, recibos, faturas etc.) devem ser arquivados na sede da Unidade Executora, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE, à disposição desta Autarquia e dos órgãos de controle interno e externo, tendo em vista:

a.1) ausência de apresentação, pela prefeita responsável, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, da documentação comprobatória original dos recursos financeiros utilizados pela Prefeitura Municipal referentes às escolas sem UExs, no valor de R\$ 45.638,60 (ver Demonstrativo de Execução de Receitas e Despesas e Pagamentos Realizados, peça 1, p. 63, e cópia de extrato bancário que evidencia o saque do cheque 850061, no valor de R\$ 45.638,60, peça 1, p. 81), a qual estaria em São Luís/MA, sob a guarda da empresa que efetuava os serviços de contabilidade do Município, consoante informação registrada no Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 35/2008 (peça 1, p. 101, item 2.1);

a.2) comprovação insuficiente ou ausência de comprovação das despesas realizadas à conta do Programa nas UExs das Escolas Municipais Paulino dos Santos (dirigente responsável: Bartolomeu de Sousa Silva, R\$ 299,00), Manoel Burgos da Cruz (dirigente responsável: Ivan Cardoso de Oliveira, R\$ 1.147,90) e Eufrosino da Silva Lima (dirigente responsável: Evandro Frasso Lima, R\$ 90,00) (peça

1, p. 103-104, item 2.2);

b) Saques realizados em desacordo com o art. 12, da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, segundo o qual os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta PDDE, devem ser mantidos em conta específica, abertas pelo FNDE, nas quais foram depositados, devendo os saques serem realizados somente para despesas realizadas no objeto do programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação, considerando que houve movimentação bancária realizada por meio de cheques nominativos ao próprio dirigente que movimentava a conta das UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.380,90); pagamentos feitos em espécie, após saques, na UEx Alberto Abdalla (R\$ 8.747,05), na UEx José Sarney (R\$ 2.742,70); e cheque emitidos sem identificação do credor nas UExs Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.200,00), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 117,00), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva (R\$ 100,03), Unidade João Batista Lélis (R\$ 1.370,00), Unidade Escolar Municipal Paulino dos Santos (R\$ 3.304,00), Caixa Escolar Maranhão Sobrinho (R\$ 1.731,51), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 102,95), Luis Félix de Sousa (R\$ 1.713,80) (peça 1, p. 105-109, item 2.3);

c) realização de despesas incompatíveis com o objeto do PDDE, em afronta ao art. 2º da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, que determina que os recursos transferidos, à conta do PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos:

c.1) despesas com tarifas bancárias, considerando a ocorrência de tais despesas pela UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 5,20) e pela UEx João Batista Lélis (R\$ 5,48) (peça 1, p. 109-111, item 2.4);

c.2) despesas com aquisição de materiais para uso individual de alunos nas UExs Caixa Escolar Manoel Burgos da Cruz (R\$ 148,80), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva ((R\$ 166,35), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 175,00), Luis Felix de Sousa (R\$ 301,80), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 736,60) (peça 1, p. 113-, item 2.7);

d) documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras sem a identificação com o nome do Programa, em desatenção ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 43/2005 o qual determina que os documentos tais como: notas fiscais, faturas e recibos devem ser identificados com o nome do Programa (peça 1, p. 111, item 2.5);

e) ausência de atesto de recebimento dos materiais adquiridos e dos serviços prestados aposto na documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras, em desacordo com o art. 36 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e inciso III, § 2º, do art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 que exigem a comprovação da entrega de material ou da prestação efetivado serviço (peça 1, p. 113, item 2.6);

f) ausência dos termos de doação dos bens adquiridos e/ou produzidos com os recursos do PDDE, em desrespeito ao previsto art. 22 da Resolução CD/FNDE 43/2005, na qual se estabelece que os referidos materiais devem ser tombados e incorporados ao patrimônio da Prefeituras Municipal e destinando ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo lhes a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens (peça 1, p. 115-117, item 2.8);

g) ausência de pesquisa prévia de preços para as despesas efetuadas à conta do PDDE (peça 1, p. 117, item 2.9).

9. Consoante Parecer-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 017/2010, de 19/3/2010 (peça 1, p. 369-373) e Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 85/2011 (peça 2. p. 40-45), foram identificados os seguintes responsáveis:

a) Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, por ausência de documentação comprobatória original dos recursos financeiros utilizados

pela Prefeitura, referentes às escolas sem unidades executoras, débito de R\$ 45.658,60, datado de 21/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

b) Evandro Frasnão Lima, na condição de dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 90,00, datado de 10/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

c) Bartolomeu de Sousa Silva, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 299,00, datado de 27/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

d) Ivan Cardoso de Oliveira, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, Pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, pagamento sem apresentação da documentação comprobatória e despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito total de R\$ 1.153,10 (peça 1, p. 371, item 2.4);

e) Marinalva Claro Silva, na condição de dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, por despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito de R\$ 5,48, datado de 30/6/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4).

10. Vale registrar que, conquanto tenham sido constituídas de forma separada, a CGU promoveu a união dos processos de TCE em questão por meio do ato à peça 3, p. 206, de 11/7/2013.

IRREGULARIDADES TRATADAS NO PROCESSO APENSO TC 010.729/2014-4

11. O processo TC 010.729/2014-4, apenso a estes autos, refere-se aos débitos decorrentes de irregularidades apuradas na execução e/ou comprovação dos recursos transferidos à conta dos seguintes programas, os quais foram consolidados em uma única tomada de contas especial: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado (BRALF), exercícios de 2005 e 2007; Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Dinheiro Direto na Escola- Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) referentes ao exercício de 2007; Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007; e Convênio FNDE 800221/2006. Detalham-se, a seguir, os fatos e procedimentos relacionados ao débito apurado em cada um destes programas (as referências de peças a páginas indicadas nos itens 12 a 37 a seguir, referem-se ao TC 010.729/2014-4).

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2005

12. A prestação de contas dos recursos do BRALF/2005 foi encaminhada ao FNDE pela Prefeitura Municipal de Timbiras por meio do Ofício 102/2007 (peça 1, p. 111-119). Posteriormente, em atendimento à diligência promovida por aquele órgão, a responsável encaminhou o extrato bancário da conta específica, faltante na prestação de contas (peça 1, p. 123 e 131).

13. Após análise, foi expedida a Informação nº 16/2010–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 151-153), na qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) realização de pagamentos que contrariam o art. 12, § 1º da Resolução FNDE nº 23/2005, que determina que os pagamentos sejam efetuados por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme abaixo detalhado (ver Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de pagamentos efetuados, peça 1, p. 125):

Data	Nº do Cheque	Objeto da despesa	Valor
28/10/2005	Avulso	Treinamento de Professores	1.218,40
28/10/2005	Avulso	Treinamento de	1.218,40

		Professores	
28/10/2005	Avulso	Treinamento de Professores	1.218,40
28/02/2006	Avulso	Material Didático	1.344,80
TOTAL			5.000,00

b) não apresentação do extrato bancário da conta investimento com vistas à comprovação do saldo a ser reprogramado.

14. A responsável e o prefeito sucessor foram notificados, respectivamente, pelos Ofícios 175/2010 (peça 1, p. 155-157, AR p. 169) e 176/2010 (pela 1, p. 163-165, AR p. 167). Ante a ausência de manifestação da responsável foi emitida a Informação nº 107/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 175), solicitando a instauração de tomada de contas especial.

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2007

15. A responsável pela execução dos recursos e pela apresentação da respectiva prestação de contas, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, foi instada a apresentar as contas por meio da Notificação nº 60344/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 195, AR p. 197), mas manteve-se silente.

16. Consoante Informação nº 206/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 363-369), foi instaurada a TCE, na qual foi arrolada como responsável a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo em virtude da omissão no dever legal de prestar contas, tendo sido inscrita na conta diversos responsáveis mediante a Nota de Lançamento 2011NL000677 (peça 1, p. 71).

17. Encaminhado o processo de TCE à Controladoria-Geral da União, o mesmo foi devolvido, conforme Ofício 365/2013-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (peça 2, p. 178), em virtude de o valor do débito apurado não alcançar o mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012.

18. Os recursos federais destinados a esse programa foram transferidos mediante as ordens bancárias 2007OB780301, de 19/12/2007, no valor de R\$ 26.688,00 e 2007OB780503, de 28/12/2007, no valor de 17.792,00 (peça 1, p. 361).

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2007

19. A Prefeitura Municipal de Timbiras/MA encaminhou a prestação de contas desses recursos em 25/2/2008, conforme documentação acostada à peça 2, p. 192-200. Após sucessivas Informações sobre o processo de prestação de contas (ver peça 2, p. 208-210 e p. 282-284) foi finalmente emitida a Informação nº 1611/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 294-295), em que se constatou ainda persistirem as seguintes pendências:

a) No Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras próprias (peça 2, p. 194), o valor indicado no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE no exercício (R\$ 112.432,19) está diferente do valor efetivamente repassado (R\$ 114.544,40 – peça 2, p. 338), ocasionando uma diferença a ser comprovada no valor de R\$ 2.112,21; e

b) não foi feita aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE, conforme determinava a Resolução vigente à época, gerando prejuízo estimado em R\$ 14,67 (quatorze reais e sessenta e sete centavos), consoante extrato bancário à peça 2, p. 198-200 e 288.

20. Ante esse fato, foram então expedidos os Ofícios nºs 2097/2011–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e 2098/2011–DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, endereçados, respectivamente à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e ao seu sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, solicitando-lhes o saneamento

das referidas pendências (peça 2, p. 296-297), porém sem êxito. Dessa forma foi emitida a Informação nº 70/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, evidenciando o prejuízo ao erário, no montante de R\$ 2.126,88. De fato, a diferença verificada na prestação de contas, relativamente ao total de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras à conta do PDDE/2007, implica em prestação de contas a menor, restando a comprovar o valor correspondente à diferença não declarada. Configurada a omissão na prestação de contas do montante correspondente à diferença verificada, configura-se o débito.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2007

21. A prestação de contas dos recursos concernentes ao PNATE/2007 foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Timbiras por meio do Ofício 158/2008 (peça 2, p. 358-400). Antes de concluída a análise financeira das contas, sobreveio a Informação 221/2011 – COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, que tratava de instauração de tomada de contas especial devido a irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 35/2008 – AUDIT/FNDE, acerca da execução do PNATE/2006, onde foi ponderado que os gastos realizados em 2007 deveriam ser levados em consideração quando da análise das contas dos recursos repassados nesse exercício.

22. Consoante a Informação 708/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, verificou-se que a documentação apresentada à equipe de auditoria do FNDE foi insuficiente para constatar a conciliação específica, contrariando o disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 5/4/2006, o qual determina que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deveriam ser arquivados na sede da Prefeitura pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE.

23. A entidade conveniente e a gestora responsável pela aplicação dos recursos foram diligenciadas para saneamento da pendência por meio dos Ofícios 907/2011– DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 49-50, AR p. 55) e 908/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 51. AR p. 59). Não houve manifestação da responsável.

24. Considerando que não houve saneamento da irregularidade foi emitida a Informação 1027/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 59), em que se caracterizou a ocorrência de débito, em virtude da não comprovação dos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
14/1/2007	4.084,08
17/1/2007	339,96
23/1/2007	339,96

Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE), exercício de 2007

25. A Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi instada a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio da Notificação 60344/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 89, AR p. 91) mas manteve-se inerte.

26. Consoante Informação 208/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 195-197), foi instaurada TCE por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do PDDE/PDE no exercício de 2007, tendo como responsável a Sra Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, a qual foi inscrita na conta “Diversos Responsáveis” mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000680 (peça 1, p. 73).

27. Após encaminhado à CGU, o processo foi devolvido em virtude de o valor do débito não alcançar o mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 (peça 3, p. 143).

28. Os recursos para o programa, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2007OB530435, de 29/12/2007 (peça 3, p. 225), repassados diretamente para as seguintes unidades executoras: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Caixa Escolar Manoel Burgos (CNPJ 01.929.259/001-84); e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a Unidade Integrada Professora Lourdes Coelho (CNPJ 04.154.742/0001-22) (v. peça 3, p. 85 e p.225), geridos à época, respectivamente, pelo Sr. Ivan Cardoso de Oliveira, CPF 352.033.153-53, e pela Sra. Maria Vita Durans de Carvalho, CPF 104.363.593-91, conforme se verifica nas consultas extraídas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (peças 24 e 25).

Convênio FNDE 800221/2006

29. O convênio em tela tinha como objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação infantil, tendo sido pactuado o valor de R\$ 14.634,90, dos quais R\$ 14.487,90 ficaram a cargo do FNDE e R\$ 147,00 deveriam ser aportados pelo Município a título de contrapartida (cf. termo de convênio à peça 3, p. 291-307).

30. Os recursos para execução do objeto do convênio foram transferidos pela Ordem Bancária 2007OB800239, de 30/5/2007, no valor de R\$ 14.487,90 (peça 1, p. 67).

31. Configurada a omissão na prestação de contas foi emitido o Ofício 703/2009 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 209, AR p. 211) à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação legal. No entanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação da responsável.

32. Releva destacar que em fiscalização in loco realizada pela Auditoria do FNDE no Município verificou-se que constava nos arquivos da prefeitura parte da documentação comprobatória, a qual, porém, não foi considerada suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos e elidir a omissão verificada (cf. item 8.2 da Informação 413/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 19).

33. Conforme consta na Informação 191/2010 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi efetuada a inscrição da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo na conta “Diversos responsáveis” por meio da Nota de Lançamento 2010NL000633 (peça 1, p. 66) e, em razão da baixa materialidade do débito, a ex-gestora teve seu nome inscrito no Cadin, com fundamento nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007.

34. Ante a existência de diversos débitos atribuídos à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, alguns com valor inferior ao mínimo estabelecido pela IN/TCU 71/2012, foi elaborada a Informação nº 413/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça. 1, p. 5-25), que consolidou os débitos referentes ao BRALF, exercícios de 2005 e 2007, PDDE/2007, PDDE-PDE/2007, PNATE/2007 e ao Convênio 800221/2006, face as irregularidades acima apontadas, resultando em um valor original total impugnado de R\$ 102.858,78.

35. Em conclusão, a supramencionada Informação 413/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE propôs a autuação de processo específico de TCE para apuração desses débitos; a baixa das inscrições de responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo na conta “Diversos Responsáveis” realizadas mediante as Notas de Lançamento 2011NL000677 (BRALF/2007), 2011NL000680 (PDDE-PDE/2007) e 2010NL000633 (Convênio nº 800221/2006) e realizar nova inscrição relativa ao valor total do débito consolidada. Também foi proposta a baixa da inscrição da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo no Cadin, de acordo com a Decisão Normativa TCU 45/2002.

36. A inscrição da responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo pelo valor do débito total consolidado foi registrada mediante a Nota de Lançamento nº 2013NL002747 (peça 1, p. 43).

37. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório

de Auditoria nº 226/2014 (peça 5, p. 98-102) e o Certificado de Auditoria nº 226/2014 (peça 5, p. 103), atestando a irregularidade das contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo. O Parecer do Dirigente de Controle Interno consta à peça 5, p. 104, e o Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 106.

EXAME TÉCNICO

38. Em resumo, as irregularidades que ensejaram os débitos tratados neste processo e seu apenso, são as seguintes:

a) omissão no dever de prestar contas:

Programa	Valor (R\$)	Data
Bralf/2007	26.688,00	19/12/2007
	17.792,00	28/12/2007
PDDE-PDE/2007	32.000,00	29/12/2007
Convênio 800221/2006	14.487,90	30/5/2007

b) ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original correspondente e/ou comprovação insuficiente:

Programa	Valor (R\$)	Data
PDDE/2006 - Prefeitura	45.638,60	21/7/2006
PDDE-Uex Paulino dos Santos	299,00	27/7/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	122,65	20/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	21,05	4/9/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	64,29	10/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	250,00	10/3/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	150,00	2/1/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	150,00	22/2/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	390,00	22/2/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	1,60	3/1/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	1,60	3/5/2006
PDDE-Uex Manoel Burgos da Cruz	2,00	4/9/2006
PDDE-Uex Eufrosino da Silva Lima	90,00	10/7/2006
PDDE -Uex João Batista Lélis	5,48	30/6/2006
PNATE/2007	4.084,08	14/1/2007
	339,96	17/1/2007
	339,96	23/1/2007

c) diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico – Financeira das Unidades Executoras Próprias, resultando em valor não comprovado na prestação de contas, e não aplicação dos recursos no mercado financeiro:

Programa	Valor (R\$)	Data
PDDE/2007	2.112,21	31/10/2007

	14,67	31/12/2007
--	-------	------------

d) pagamentos realizados em desacordo com a legislação de regência, seja quanto ao objeto, seja quanto à forma de pagamento utilizada, neste último caso, impedindo que se estabeleça o nexo entre os recursos federais transferidos para a execução do respectivo programa e as despesas declaradas:

Programa	Valor (R\$)	Data
Peja/2005	6.917,70	21/07/2005
	6.402,05	12/08/2005
	5.897,31	13/09/2005
	504,74	14/09/2005
	8.003,10	11/10/2005
	9.395,70	16/11/2005
	9.575,58	13/12/2005
	216,00	05/08/2005
Bralf/2005	3.655,20	28/10/2005
	1.344,80	28/2/2006

39. Como se vê, tratam-se de irregularidades graves. A omissão na apresentação das prestações de contas e a não apresentação da documentação comprobatória de despesas, constituem infração ao dever constitucional e legal de prestar contas, estabelecido no art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964. Por outro lado, a realização de pagamentos em espécie ou mediante cheques em que não se ache identificado o credor, está em desacordo com as Resoluções FNDE 23/2005 e 25/2005, aplicáveis, respectivamente, aos programas Bralf e Peja/2005, além de afrontar a jurisprudência deste Tribunal assente, entre outros, nos Acórdãos 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

40. Ante as ocorrências acima expostas, configuram-se débitos, cuja a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, gestora municipal à época, responsável pela aplicação dos recursos e/ou pela prestação de contas, exceto quanto aos valores cuja aplicação estava sob a responsabilidade dos dirigentes das Unidades executoras do PDDE, especificadas na letra “b” acima. Dessa forma, cabe a sua citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

41. Quanto aos recursos do PDDE-PDE/2007, vale destacar que caberia, em princípio, responsabilizar solidariamente os gestores das unidades executoras que receberam os recursos pelos valores que administraram, e dos quais tinham que prestar contas à titular do executivo municipal, para fins de consolidação e posterior prestação de contas ao FNDE nos termos do art. 22, § 3º da Resolução CD/FNDE/MEC 9/2007. Entretanto, os valores dos débitos atualizados, atribuíveis aos dirigentes das unidades executoras beneficiadas, não alcançam o montante estabelecido pela IN/TCU 71/2012 para fins de remessa de TCE a este Tribunal. Nas peças 27 e 28 pode-se constatar que o débito atualizado até 13/10/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Vita Durans, alcança o montante de R\$ 27.977,00, e que o débito apurado em desfavor do Sr. Ivan Cardoso da Silva nestes autos, incluídas as parcelas não comprovadas do PDDE/2006, monta, em valores atualizados, a R\$ 30.119,20. Desta forma, em homenagem ao princípio da racionalidade, de modo a favorecer a maior celeridade do processo, entende-se que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito relativo ao PDDE/PDE 2007 seja atribuída unicamente à gestora municipal, a quem cabia, em última instância, comprovar a regularidade na aplicação desses recursos ou adotar as medidas pertinentes contra os gestores das unidades executoras

eventualmente omissos, consoante art. 22 § 5º, alíneas “a” e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 9/2007.

42. No que concerne à responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão de prestação de contas dos recursos do Bralf/2007, PDDE-PDE/2007 e Convênio 800221/2006, consoante se relata no item 11 da Informação 413/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça. 1, p. 21), a Procuradoria Federal do FNDE manifestou o entendimento de que a corresponsabilidade, nestes casos, somente se aplica ao sucessor quando o prazo para apresentação das contas recai em seu mandato, o que não se aplica ao presente caso. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal manifesta, entre outros, nos Acórdãos 4874/2010 – Primeira Câmara, 503/2016 e 9809/2015, da Segunda Câmara deste Tribunal. Portanto, o referido gestor não deve ser responsabilizado pelas omissões verificadas e muito menos pelas demais ocorrências tratadas nestes autos, as quais se constituem irregularidades perpetradas durante a execução do programa, a cargo da ex-Prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.

43. Cabem aqui algumas considerações sobre o débito apurado relativamente aos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006.

44. Inicialmente, é de se registrar que o Relatório de Auditoria AUDIT/FNDE 35/2008 apontou diversas irregularidades quanto à comprovação de despesas, conforme se detalha no item 8 desta instrução, mas apenas foram consideradas para efeito de imputação de débito aquelas relacionadas à ausência de comprovação de despesas e/ou comprovação considerada insuficiente (em virtude da utilização de documentos ineptos).

45. Ocorre que há outras irregularidades (peça 1, p. 101-117) que, em princípio, seriam indicativas de débito, consoante a jurisprudência deste Tribunal, tais como: saques realizados mediante cheques nominativos ao próprio dirigente da caixa escolar, pagamentos em espécie e cheques emitidos sem identificação do credor. Embora estes procedimentos estivessem em desacordo com o art. 12 da Resolução CD/FNDE 43/2005 e alterações posteriores, o FNDE optou por considerá-las apenas como falhas a serem sanadas e não notificou os respectivos dirigentes das caixas escolares. Nessas circunstâncias, e, considerando que já se passaram mais de dez anos do fato gerador sem que os responsáveis tenham sido notificados, não nos cabe aqui inovar e incluir como débito tais parcelas, em respeito ao princípio da ampla defesa, tendo por espeque, especialmente, o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art; 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

46. Quanto ao débito imputado aos gestores das unidades executoras Eufrosino da Silva Lima, Paulino dos Santos e João Batista Lélis, entende-se que a medida mais adequada seria o arquivamento sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art; 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando a extrema modicidade dos valores a recuperar, demonstrados na tabela abaixo, os quais não compensam os custos envolvidos no processamento da TCE, aliado ao fato de que não possuem outros processos nesta Corte (v. peça 26), de modo a se aplicar a consolidação de débitos prevista no art. 15, inciso IV da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Uex	Débito (valores históricos)	Débito atualizado até 2/8/2016 (R\$)
Uex Paulino dos Santos	299,00	544,99
Uex Eufrosino da Silva Lima	90,00	164,04
Uex João Batista Lélis	5,48	9,97

CONCLUSÃO

47. Tendo em vista o exposto na Seção “Exame Técnico”, restou demonstrada a

responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, Prefeita Municipal de Timbiras/MA na gestão 2005-2008, a qual, na qualidade de responsável pela aplicação dos recursos e pela apresentação das respectivas prestações de contas, cabia zelar pela correta utilização dos mesmos e demonstrar a sua boa e regular aplicação. Dessa forma, cabe a sua citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Relativamente aos recursos destinados ao PDDE/PDE em 2007, transferidos diretamente à Caixa Escolar Manoel Burgos da Cruz e à Unidade Integrada Professora Lourdes Coelho, embora os recursos tenham sido recebidos diretamente pelas unidades executoras beneficiadas, entende-se que, ante o princípio da racionalidade e da celeridade processual, não cabe a responsabilização solidária dos seus dirigentes, em uma vez que os valores dos débitos atualizados atribuíveis a cada um deles, não alcança o montante fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012, para fins de remessa de tomada de contas especial a este Tribunal. Assim, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo deve responder, individualmente, pelo valor transferido à conta do PDDE/PDE/2007, uma vez que lhe cabia, em última instância, comprovar a regularidade na aplicação desses recursos ou adotar as medidas pertinentes contra os gestores das unidades executoras eventualmente omissos, consoante art. 22 § 5º, alíneas “a” e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 9/2007.

48. Quantos aos débitos atribuídos aos gestores das caixas escolares das unidades executoras Paulino dos Santos, Eufrosino da Silva Lima e João Batista Lélis, tendo em vista a modicidade dos valores a recuperar e, em face do princípio da racionalidade pelo qual devem se pautar os processos desta Corte, entende-se desaconselhável o prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis, devendo ser, oportunamente arquivados sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

1) realizar a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Timbiras/MA para a execução dos Programas abaixo especificados, ante as ocorrências adiante detalhadas.

a) Débito:

Data	Valor (R\$)
19/12/2007	26.688,00
28/12/2007	17.792,00
30/5/2007	14.487,90
29/12/2007	32.000,00

a.1) Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de ensino Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) no exercício de 2007, e do Convênio FNDE 800221/2006, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964.

b) Débito:

Data	Valor (R\$)
21/7/2006	45.638,60

b.1) Ocorrência: ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, no exercício de 2006, à conta do PDDE, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e arts. 14 e 22 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005.

c) Débito:

Data	Valor (R\$)
14/1/2007	4.084,08
17/1/2007	339,96
23/1/2007	339,96

c.1) Ocorrência: ausência de comprovação de despesas devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, no exercício de 2007, à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964, e art. 15 da Resolução CD/FNDE 13, de 5/4/2006.

d) Débito:

Data	Valor (R\$)
31/10/2007	2.112,21
31/12/2007	14,67

d.1) Ocorrência: diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico –Financeira das Unidades Executoras Próprias, resultando em valor não comprovado na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE no exercício de 2007, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964; não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em afronta à Resolução CD/FNDE 9, DE 24/4/2007.

e) Débito:

Data	Valor (R\$)
21/07/2005	6.917,70
12/08/2005	6.402,05
13/09/2005	5.897,31
14/09/2005	504,74
11/10/2005	8.003,10
16/11/2005	9.395,70
13/12/2005	9.575,58
5/8/2005	216,00

e.1) Ocorrência: falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal,

art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e Resolução CD/FNDE 25/2005 em virtude dos seguintes fatos:

- utilização de um único cheque para pagamentos diversos de pessoal e respectivos encargos, impedindo que se estabeleça o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas, corroborado pela não apresentação da respectiva documentação comprobatória, e ausência de informação sobre o nome e CPF dos beneficiários dos pagamentos;
- realização de despesa incompatível com a finalidade do programa (aquisição de lâmpões),

f) Débito:

Data	Valor (R\$)
28/10/2005	3.655,20
28/2/2006	1.344,80

f.1) Ocorrência: realização de pagamentos de despesa por meio que não permite identificar o credor, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2005, em afronta ao art. 12, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23/2005 e impedindo que se estabeleça o nexo de causalidade entre o saque dos recursos da conta específica e as despesas declaradas.

2) informar à responsável que:

a) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas governamentais em tela;

c) deverá apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-MA, 2ª DT, em 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Ilka dos Santos Ribeiro

AUFC – Mat. 2833-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE para execução do Programa de apoio aos Sistemas de ensino Brasil Alfabetizado (Bralf) e Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE) no exercício de 2007, e do Convênio FNDE 800221/2006, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	não encaminhamento das prestações de contas devidas, nos prazos especificados.	O não encaminhamento da documentação de prestação de contas torna impossível demonstrar que houve a boa e regular aplicação dos recursos, surgindo daí a presunção de débito.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.
2) Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à não apresentação da documentação original comprobatória das despesas efetuadas com recursos transferidos para a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, no exercício de 2006, à conta	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	Não apresentação da documentação original comprobatória de despesas à equipe de auditoria do FNDE que visitou o Município.	A não apresentação da documentação original comprobatória das despesas impede que se comprove adequadamente os pagamentos declarados na	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, mediante a apresentação da prestação de contas, devendo manter em



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
do PDDE, em 2007 à conta do PNATE, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964, arts. 14 e 22 da Resolução CD/FNDE 43, de 11/11/2005 e art. 15 da Resolução CD/FNDE 13, de 5/4/2006				prestação de contas, tornando-a inepta.	boa ordem a documentação comprobatória respectiva para apresentação ao concedente e aos órgãos de controle sempre que requisitado. A gestora descumpriu essa regra, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé, já que foi instada a apresentar a documentação em diversas oportunidades e não o fez.
3) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de parte do valor transferido ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE no exercício de 2007, em virtude de diferença a menor no valor lançado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico –	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	Encaminhamento de prestação de contas com demonstração de receita inferior à efetivamente recebida.	A prestação de contas com demonstrativo de receita inferior ao efetivamente recebido resulta em não comprovação da parcela omissa.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais,



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Financeira das Unidades Executoras Próprias, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964;					não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a sua culpa ou que permitam afirmar que agiu de boa-fé.
4) prejuízo em decorrência da gestão financeira dos recursos transferido ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE no exercício de 2007 em desacordo com o prescrito na Resolução CD/FNDE 9, DE 24/4/2007.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	Não aplicação dos recursos transferido ao Município de Timbiras/MA à conta do PDDE no exercício de 2007 no mercado financeiro	A não aplicação dos recursos ocasionou perda de rendimentos financeiros que poderiam ser aplicados no Programa.	O gestor público está sujeito ao estrito cumprimento das normas legais, não podendo alegar qualquer motivo para o seu não cumprimento. Portanto, patete é a culpa da responsável.
5) Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005, em virtude da utilização de forma de pagamento que impossibilita estabelecer o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas declaradas, em afronta ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	Utilização de um único cheque para pagamentos diversos de pessoal e respectivos encargos	O pagamento sem a identificação do credor impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta específica e os pagamentos declarados.	Compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos mediante, entre outras coisas, a realização de pagamentos em que fique claramente identificado o credor, de forma a tornar inconteste a destinação dada aos recursos.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e Resolução CD/FNDE 25/2005.					
6) aplicação de recursos destinados à execução do Peja no exercício de 2005 em desacordo com as normas do programa, em afronta à Resolução CD/FNDE 25/2005.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, Prefeita de Timbiras/MA na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 54)	1º/01/2005 a 31/12/2008	Aquisição de lampiões com recursos destinados à execução do Peja/2005.	A aquisição de lampiões não se coaduna com os objetivos do Programa e configura desvio de finalidade	Ao habilitar-se a receber os recursos do Peja, a gestora estava ciente das normas aplicáveis à execução das despesas e à destinação dos recursos. Dessa forma, resta patente a sua culpa ao realizar despesas em desconformidade com as normas.